



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11845.000138/2007-78
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-002.966 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2014
Matéria Auto de Infração: GFIP. Fatos Geradores
Recorrente CIA. DE SANEAMENTO DO TOCANTINS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2006

PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL.

São as alegações do recorrente que demarcam a extensão do contraditório perante o juízo 'ad quem', fixando os limites de aplicação da jurisdição em grau de recurso (Nery Junior, Nelson. Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos. 5ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2.000, p. 150). A falta de especificação do inconformismo - impugnação específica - acarreta o não conhecimento da razão recursal.

AUTO DE INFRAÇÃO. CFL 68. ENTREGA DE GFIP COM OMISSÕES OU INCORREÇÕES.

Constitui infração à legislação previdenciária a entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com incorreções ou omissão de informações relativas a fatos geradores de contribuições previdenciárias. No período anterior à Medida Provisória nº 448/2009, aplica-se o artigo 32, IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91, salvo se a multa no hoje prevista no artigo 32-A da mesma Lei nº 8.212/91 for mais benéfica, em obediência ao artigo 106, II, do CTN.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, lhe dar provimento parcial, devendo a multa aplicada ser calculada considerando as disposições do art. 32-A, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 11.941/2009.

(assinado digitalmente)
LIEGE LACROIX THOMASI – Presidente

(assinado digitalmente)
ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente), Arlindo da Costa e Silva, Leo Meirelles do Amaral, Bianca Delgado Pinheiro e André Luís Mársico Lombardi.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que julgou a impugnação do contribuinte improcedente, mantendo o crédito tributário lançado (fls. 353/359).

Adotamos do relatório do acórdão do órgão *a quo* (fls. 354/356), que bem resume o quanto consta dos autos:

Trata-se de Auto de Infração, DEBCAD nº 37.066.174-5, lançado contra a empresa em epígrafe, emitido em 26/09/2007, em razão de a mesma ter infringido o dispositivo previsto no artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º da Lei n.º 8.212/91, c/c o art. 225, IV e parágrafo 4º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

*De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 16/17, verificou-se que a empresa em questão não incluiu nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social - GFIP, **no período de janeiro de 2002 a dezembro de 2006**, os valores correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme Anexos II, III e IV, do Relatório Fiscal.*

Acrescenta que os fatos geradores de contribuições previdenciárias que a empresa deixou de declarar em GFIP se referem a pagamentos efetuados aos segurados da empresa, constantes na folha de pagamento, a título de: Ajuda de Aluguel, Auxílio Alimentação (Cesta Básica, Vale-Alimentação) em Desacordo com a Lei e pagamento de fretes e carretos efetuado a pessoas físicas, Contribuintes Individuais.

DA PENALIDADE

*Em decorrência da infração ao dispositivo legal acima descrito, foi aplicada a multa no valor de **R\$ 2.410.295,59 (dois milhões, quatrocentos e dez mil, duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**, em conformidade com o art. 284, inciso II do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99 e art. 32, inciso IV, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.212/91, que equivale a cem por cento dos valores devidos, relativos à contribuição não declarada, limitada a um multiplicador sobre o valor mínimo, em função do número de segurados, nos termos do art. 32, inciso IV e § 5º, da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 9.528/97, combinado com o art. 284, inciso II, do RPS, cujo valor foi atualizado pela Portaria MPS n.º 142/2007, conforme tabela Anexo I do Relatório Fiscal da Multa Aplicada, de fls. 19/20.*

Não foram verificadas circunstâncias atenuantes ou agravantes..

DA IMPUGNAÇÃO

Tempestivamente, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 84/138, acompanhado dos documentos de fls. 139/298, alegando, em síntese:

Em preliminares, requer a atenuação, em 50% (cinquenta por cento) do valor da multa aplicada, haja vista a correção da falta dentro do prazo de impugnação, relativa, exclusivamente, ao item 2.1 do Relatório Fiscal da Infração - da parte da folha de pagamento dos segurados empregados não declarados em GFIP.

Aduz ter a fiscalização cometido vários equívocos, como considerar as informações referentes às diárias de viagem, equivocadamente apresentadas pela impugnante na rubrica contábil Lanches e Refeições, e a própria ausência de natureza salarial desse fornecimento de alimentos e lanches, concedidos aos empregados por força de cláusula contratual coletiva, que lhe atribuiu indiscutível natureza indenizatória, além de que visava, unicamente, efetivo incremento de produtividade e eficiência funcionais;

Acrescenta que não são consideradas como integrantes dos salários as diárias de viagens que não excedam a 50% do salário percebido pelo respectivo empregado, como é o caso da impugnante, conforme comprovantes em anexo;

Que no caso, o fornecimento de lanches e alimentos aos seus empregados, em suas próprias dependências, como através do cartão eletrônico alimentação (BRASILCARD) não sofre a incidência de contribuição previdenciária, por não apresentar natureza salarial.

Que a ajuda de aluguel concedida pela impugnante em caráter seletivo a alguns de seus empregado, por força do contido na Resolução da Diretoria da empresa de nº 013/2002, anexa aos autos, que expressamente prevê a concessão do benefício somente áqueles empregados sujeitos à transferência de domicílio em razão das exigências de trabalho requeridas pela empresa é verba eminentemente indenizatória. Colaciona jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho - TST para corroborar seu entendimento de que vantagens in natura como aluguel e combustível, quando concedidas em razão da real necessidade do labor não tem natureza salarial;

Requer, ante o exposto a improcedência total do presente Auto de Infração.

DO ADITIVO À IMPUGNAÇÃO

Em 05 de maio de 2009, a impugnante protocolou, às fls. 315/322 nova impugnação alegando que arriada nos termos do art. 106 do CTN vem requerer que seja imediatamente determinada a aplicação do art. 32-A, acrescido à Lei nº 8.212/91 pela Medida Provisória nº 449/08, no caso em questão, por se tratar de norma mais benéfica, aplicada aos atos ainda não definitivamente julgados.

DA DILIGÊNCIA

O processo foi encaminhado à essa DRJ para julgamento, onde se constatou divergência entre o valor total da multa constante no Anexo I do Relatório Fiscal (R\$ 2.412.783,85) e o valor aplicado do auto de infração (R\$ 2.410.295,59). Dessa forma, foram estes baixados em diligência, para que o auditor autuante providenciasse seu saneamento, e, em decorrência da nova sistemática de aplicação da multa, efetuasse a comparação entre as multas para detectar qual seria a mais benéfica ao contribuinte.

Como resultado da diligência a autoridade autuante emitiu a Informação Fiscal, de fls. 328, onde aduz estar anexando novas planilhas, com os cálculos da multa retificados, visto as primeiras conterem incorreções decorrentes de digitação.

O contribuinte foi cientificado do resultado da diligência, em 25/11/2009 (fl. 340), mas não se manifestou, tendo sido os autos devolvidos para conclusão do julgamento.

É o relatório.

A DRJ, como afirmado anteriormente, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado (fls. 353/359).

A recorrente foi intimada da decisão em 16/04/2012 (fls. 366), apresentado Recurso Voluntário em 15/05/2012 (fls. 368/405), no qual alega, em síntese:

* sem especificar, que muitos dos argumentos de defesa não foram apreciados pela decisão de primeira instância;

* a redução do valor da multa, decorrente da retroatividade benigna (art. 106, II, c, do CTN) das disposições trazidas à lume pela Lei nº 11.941/2009, deve ser aplicada imediatamente e não quando do pagamento, como estabeleceu o decisório *a quo*;

* deve haver a suspensão do processamento do Auto de Infração, até o julgamento final das NFLDS's (obrigações principais), para que se verifique, com exatidão, o verdadeiro alcance de eventuais multas acessórias hábeis de serem ainda aplicada.

Ao final, requer seja dado provimento ao recurso, seja por ato decisório a ser emanado pelo CARF, seja por eventuais atos de revisão *ex officio* formalizados sob a égide judicante da DRJ de origem ou, sob o enfoque fiscal firmado pelo competente órgão local da RFB.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator André Luís Mársico Lombardi

Apreciação de argumentos de defesa. A recorrente, sem especificar, assevera que muitos dos argumentos de defesa não foram apreciados pela decisão de primeira instância.

Tal argumentação mostra-se sem efeito, na medida em que a recorrente não indica quais argumentos não teriam sido apreciados, preferindo a generalidade ao invés da especificidade. Vejamos o que a melhor doutrina pontifica:

Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade.

(...)

O procedimento recursal é semelhante ao inaugural de ação civil. A petição de interposição de recurso é assemelhável à petição inicial, devendo, pois, conter os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão. Tanto é assim, que já se afirmou ser causa de inépcia a interposição de recuso sem motivação.

(...)

São as alegações do recorrente que demarcam a extensão do contraditório perante o juízo 'ad quem', fixando os limites de aplicação da jurisdição em grau de recurso.

As razões do recurso são elemento indispensável a que o tribunal para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recuso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial.

(...)

Em nosso sentir, a exposição dos motivos de fato e de direito que levaram o recorrente a interpor o recurso, bem como o pedido de nova decisão em sentido contrário ao que restou decidido são requisitos 'essenciais' e, portanto, 'obrigatórios'. A inexistência de razões ou de pedido de nova decisão realmente não se configura como causa de nulidade do processo, mas acarreta a sanção de proferir-se juízo de admissibilidade negativo, não se o conhecendo.

(Nery Junior, Nelson. *Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos*. 5ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2.000, p. 150).

Mutatis mutandis, os ensinamentos de Teoria Geral dos Recursos são válidos para o processo administrativo fiscal (artigo 4º da Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro, Decreto-Lei nº 4.657/42), de sorte que não merece ser conhecida a razão recursal inespecífica.

Suspensão do processamento. Constituição do crédito relativo às obrigações principais. Alega a recorrente que deve haver a suspensão do processamento do Auto de Infração, até o julgamento final das NFLDS's (obrigações principais), para que se verifique, com exatidão, o verdadeiro alcance de eventuais multas acessórias hábeis de serem ainda aplicada.

Inexistem dúvidas quanto à relação de prejudicialidade suscitada pela recorrente. Ocorre que, conforme termo de encerramento da ação fiscal (fls. 16), foram lavradas cinco NFLD's no procedimento fiscal que resultou na autuação em comento, sendo que três delas referem-se ao período de apuração que coincide com o Auto de Infração de obrigações acessórias. São elas as de debrad nº 37.066.171-0; 37.066.169-9; e 37.066.172-9.

Todas as NFLD's mencionadas, conforme telas de fls. 350 e 352 foram incluídas em parcelamento especial, espontaneamente, pela recorrente. Destarte, não há que se falar em suspensão do processamento do Auto de Infração para que se aguarde o julgamento final das NFLD's relativas às obrigações principais.

Multa. Retroatividade Benigna. A recorrente requer a redução do valor da multa, em razão da retroatividade benigna (art. 106, II, c, do CTN) decorrente das disposições trazidas à lume pela Lei nº 11.941/2009. Pleiteia seja aplicada imediatamente e não quando do pagamento, como estabeleceu o decisório *a quo*.

Com razão a recorrente, devendo ser revista a decisão *a quo* não só quanto à aplicação imediata da retroatividade benigna, mas também quanto aos critérios adotados.

Com efeito, o acórdão de origem reconheceu a aplicação do Parecer PGFN/CAT nº 433/2009, que, como veremos faz um somatório da multa moratória de vinte e quatro por cento pelo descumprimento da obrigação principal mais a multa de cem por cento relativas as contribuições não declaradas (obrigação acessória), comparando-as com a multa de ofício de 75% da novel legislação. Ou seja, mistura a legislação relativa à obrigação acessória com as disposições legais pertinentes aos acréscimos legais da obrigação principal. Vejamos nosso entendimento:

Apurado o descumprimento de obrigação acessória (obrigação de fazer/não fazer), compete à autoridade fiscal lavrar Auto de Infração, aplicando a penalidade correspondente, que se converterá em obrigação principal, na forma do § 3º do art. 113 do CTN.

No presente caso, a obrigação acessória corresponde ao dever de informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por intermédio de documento definido em regulamento (GFIP), TODOS os dados relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do INSS.

Ao deixar de informar fatos geradores de contribuições previdenciárias, a recorrente infringiu o artigo 32, IV, § 5º, da Lei n.º 8.212/91; e o artigo 225, IV, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, pois é obrigada a informar, mensalmente, por intermédio da GFIP, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária, sendo que a apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitava o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada.

A multa referente ao descumprimento da obrigação acessória, que originou este auto de infração, estava contida no artigo 32, § 5º, da Lei n.º 8.212/91; e no artigo 284, II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99:

Art.284. A infração ao disposto no inciso IV do caput do art. 225 sujeitará o responsável às seguintes penalidades administrativas:

I - valor equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no caput do art. 283, em função do número de segurados, pela não apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, independentemente do recolhimento da contribuição, conforme quadro abaixo:

0 a 5 segurados	½ valor mínimo
6 a 15 segurados	1 x o valor mínimo
16 a 50 segurados	2 x o valor mínimo
51 a 100 segurados	5 x o valor mínimo
101 a 500 segurados	10 x o valor mínimo
501 a 1000 segurados	20 x o valor mínimo
1001 a 5000 segurados	35 x o valor mínimo
Acima de 5000 segurados	50 x o valor mínimo

II - cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no inciso I, pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, ou do valor que seria devido se não houvesse isenção ou substituição, quando se tratar de infração

cometida por pessoa jurídica de direito privado beneficente de assistência social em gozo de isenção das contribuições previdenciárias ou por empresa cujas contribuições incidentes sobre os respectivos fatos geradores tenham sido substituídas por outras; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

III - cinco por cento do valor mínimo previsto no caput do art. 283, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitada aos valores previstos no inciso I, pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores.

§ 1º A multa de que trata o inciso I, a partir do mês seguinte àquele em que o documento deveria ter sido entregue, sofrerá acréscimo de cinco por cento por mês calendário ou fração.

§ 2º O valor mínimo a que se refere o inciso I será o vigente na data da lavratura do auto-de-infração.

Era considerado, por competência, o número total de segurados da empresa, para fins do limite máximo da multa, que era apurada por competência, somando-se os valores da contribuição não declarada, e seu valor total será o somatório dos valores apurados em cada uma das competências.

Entretanto, as multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória nº 449 de 2008, que beneficiam o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei nº 8.212, já na redação da Lei nº 11.941/2009, nestas palavras:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

Como afirmado, no caso em tela, o Fisco ao aplicar a multa fez um somatório da multa moratória de 24% pelo descumprimento da obrigação principal mais a multa de cem por cento relativas as contribuições não declaradas e comparou-as com a multa de ofício de 75%. Mas, quanto à aplicação de multa no Auto de Infração de omissão de fatos geradores em GFIP, nosso entendimento é que, à luz da legislação vigente, as multas devem ser aplicadas de forma isolada, conforme o caso, por descumprimento de obrigação principal ou de obrigação acessória, da forma mais benéfica ao contribuinte, de acordo com o disposto no artigo 106, do Código Tributário Nacional.

Embora, em algumas vezes, a obrigação acessória descumprida esteja diretamente ligada à obrigação principal, isto não significa que sejam únicas para aplicação de multa conjunta. Pelo contrário, uma subsiste sem a outra e mesmo não havendo crédito a ser lançado, é obrigatória a lavratura de auto de infração se houve o descumprimento de obrigação acessória. As condutas são tipificadas em lei, com penalidades específicas e aplicação isolada.

O art. 44 da Lei n° 9.430/96, traz que a multa de ofício de 75% incidirá sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. Portanto, está claro que as três condutas não precisam ocorrer simultaneamente para ser aplicada a multa:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

Quando o contribuinte tiver recolhido os valores devidos antes da ação fiscal, não será aplicada a multa de 75% prevista no art. 44 da Lei n° 9.430; porém, se apesar do pagamento, não tiver declarado em GFIP, é possível a aplicação da multa isolada do art. 32-A da Lei n° 8.212, justamente por se tratar de condutas distintas.

Se o contribuinte tiver declarado em GFIP não se aplica a multa do art. 44 da Lei nº 9.430, sendo aplicável somente a multa moratória do art. 61 da Lei nº 9.430, pois os débitos já estão confessados e devidamente constituídos, sendo prescindível o lançamento.

Portanto, a multa prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430 somente se aplica nos lançamentos de ofício.

Ocorre que pode ocorrer de o contribuinte não ter recolhido o tributo e tampouco ter declarado em GFIP. Nessa situação, temos duas infrações distintas e, conseqüentemente, duas penalidades de natureza diversa: por não recolher o tributo e ser realizado o lançamento de ofício, aplica-se a multa de 75%; e, por não ter declarado em GFIP, a multa prevista no art. 32-A da Lei nº 8.212.

Pelo exposto, é de fácil constatação que as condutas de não recolher ou pagar o tributo e não declarar em GFIP não estão tipificadas no mesmo artigo de lei, no caso o art. 44 da Lei nº 9.430/96. Acrescente-se que a lei, ao tipificar essas infrações em dispositivos distintos, denota estar tratando de obrigações, infrações e penalidades tributárias distintas, que não se confundem e tampouco são excludentes.

Assim, no caso presente, há cabimento do art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, o qual dispõe que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Destarte, o comparativo da norma mais favorável ao contribuinte deverá ser feito cotejando os arts. 32, § 5º, com o art. 32-A, I, ambos da Lei nº 8.212/1991, sendo aplicada a multa mais favorável ao contribuinte.

Pelas razões ora expendidas, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, devendo a penalidade a ser aplicada ao sujeito passivo ser recalculada, tomando-se em consideração as disposições inscritas no art. 32-A, I, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009, somente na estrita hipótese de o valor multa assim calculado se mostrar menos gravoso à recorrente, em atenção ao princípio da retroatividade benigna prevista no art. 106, II, ‘c’ do CTN.

É como voto.

(assinado digitalmente)

ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/02/2014 por ANDRÉ LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 03/

02/2014 por ANDRÉ LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 04/02/2014 por LIEGE LACROIX THOMA

SI

Impresso em 19/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA